

OBSERVAÇÕES

- 1 - Tarifa Especial

Não foi modificada a tarifa especial (tabela EC-15), ora em vigor nas linhas da C.P., para despachos de café das séries "Preferencial", "Despachado" e "Comum", da safra 58-59, os quais estão sendo beneficiados com fretes inferiores aos da tarifa geral.
- 2 - O prazo de validade da tarifa especial (tabelas E-1 e E-2), acima citada, terminará em 31 de março de 1959.
- 3 - Arredondamento de Distâncias

Os preços das passagens, a partir de 10 quilômetros, serão calculados para cada quilômetro, isto é, de 1 em 1 até 100 km. De 101 km em diante serão calculados de 2 em 2 km, observando-se o preço correspondente à distância cujo último algarismo termine em número par.

Para a formação das razões será aplicado o arredondamento seguinte:

 - a) A partir de 10 até 102 quilômetros, serão calculadas as razões para cada quilômetro.
 - b) De 103 km em diante será aplicada, a cada grupo de 5 quilômetros, a razão correspondente à distância cujo último algarismo seja 5 ou zero, dentro de cada grupo, de acordo com o seguinte esquema:

103)	108)	113)	118)
104)	109)	114)	119)
105) - 105	110) - 110	115) - 115	120) - 120
106)	111)	116)	121)
107)	112)	117)	122)

e assim por diante.
- 4 - Arredondamento de Preços de Passagens

No cálculo dos preços de passagens, serão arredondadas para Cr\$ 1,00 todas as frações inferiores a essa importância.
- 5 - Taxas

Nas bases de tarifas, além das taxas adicionais de 10% (F.R.) e 10% (F.M.), está incluída a de 5% da "Cota de Previdência para a C. A. P."
- 6 - Passagens de Ida e Volta - Abatimento

As passagens de ida e volta, de 1.ª e 2.ª classes, terão o abatimento de 10% sobre o dobro da base das passagens simples.
- 7 - Preço do "Suplemento" de Passagens - Cálculo

O preço do "Suplemento" de passagens em trens de prefixo "R" é calculado até 10% sobre os preços das tabelas A-1 e A-2, constantes das tarifas da C.P. e E.P.S.J., observando-se o máximo de Cr\$ 30,00 e Cr\$ 15,00 e o mínimo de Cr\$ 10,00 e Cr\$ 5,00 para 1.ª e 2.ª classes, respectivamente.

DECRETO N. 34.478, DE 10 DE JANEIRO DE 1959

Altera a Tabela n. 2, Grupo A, do Quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica, fixado pelo Decreto n. 23.795, de 10 de novembro de 1954, e alterado pelo Decreto n. 27.422, de 11 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento nos artigos 8.º e 22, da Lei n. 1.350, de 12 de dezembro de 1951,

Decreto:

- Artigo 1.º - Fica alterado de Z-1 para Z-3 o valor do padrão do cargo de Diretor Administrativo.
- Artigo 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de janeiro de 1959.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 34.473, DE 10 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre relação de cargo

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

- Artigo 1.º - Fica relatado no Departamento Estadual de Administração, nos termos do artigo 11 da Lei n. 2.421, de 22 de dezembro de 1953, um (1) cargo da classe "I", da carreira de Escriturário, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Agricultura, lotado no Departamento de Imigração e Colonização, da mesma Secretaria, de que é titular o senhor Samuel dos Santos Cunha.
- Artigo 2.º - Até que se opere a integralização prevista no artigo 11 da Lei n. 2.421, de 22 de dezembro de 1953, o caso a que se refere o artigo 1.º deste decreto continuará pertencendo ao Quadro da Secretaria da Agricultura.
- Parágrafo único - O vencimento do cargo continuará a ser pago pela dotação orçamentária própria, até que se verifique a providência referida neste artigo.
- Artigo 3.º - O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Administração.
- Artigo 4.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim
Francisco Faria Barcellos
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de janeiro de 1959.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 34.480, DE 10 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre cessação de relação de cargo.

JANIO QUADROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

- Artigo 1.º - Fica cessada a relação efetuada pelo Decreto n. 24.357, de 25 de fevereiro de 1955, na parte que relaciona no Departamento Estadual de Administração, o cargo de Escriturário, classe "I", da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, lotado no Departamento de Adminis-

tração da mesma Secretaria, ocupado pelo sr. Paulo Moraes Leitão.

Artigo 2.º - O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 3.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Paulo Marzagão
Francisco Faria Barcellos
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de janeiro de 1959.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 34.481, DE 10 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre o agrupamento de Circunscrições Policiais da Capital em Zonas Policiais.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º - De acordo com o autorizado no artigo 5.º, da Lei n. 4.984, de 20 de novembro de 1958, as Circunscrições Policiais da Capital do Estado ficam agrupadas em cinco Zonas Policiais, as quais serão denominadas: Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste.

Artigo 2.º - As Zonas Policiais serão compostas do seguinte modo: Centro, pela 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª e 12.ª Circunscrições Policiais; Norte, pela 9.ª, 13.ª, 19.ª e 20.ª Circunscrições Policiais; Sul, pela 11.ª, 15.ª, 16.ª e 17.ª Circunscrições Policiais; Leste, pela 10.ª, 18.ª, 21.ª e 22.ª Circunscrições Policiais; Oeste, pela 7.ª e 14.ª Circunscrições Policiais.

Parágrafo único - As Circunscrições Policiais, criadas pela Lei n. 4.984, de 20 de Novembro de 1958, à medida que forem sendo instaladas, passarão a integrar-se nas Zonas Policiais, da seguinte maneira: a 23.ª e 24.ª Circunscrições Policiais, na Zona Policial Oeste; a 25.ª, 30.ª, 31.ª, e 32.ª Circunscrições Policiais, na Zona Policial Leste; a 26.ª, 27.ª e 29.ª Circunscrições Policiais, na Zona Policial Sul e a 28.ª Circunscrição Policial, na zona Policial Norte.

Artigo 3.º - As sedes das Zonas Policiais serão localizadas, provisoriamente, nos prédios onde estão em funcionamento os atuais plantões de Zonas da Capital.

Artigo 4.º - As Zonas Policiais Norte, Sul, Leste e Oeste serão chefiadas pelos Delegados de Classe Especial, cujos cargos foram criados pela Lei n. 4.984, de 20 de Novembro de 1958, ficando a Zona Policial Centro sob a imediata direção do Delegado Auxiliar da 1.ª Divisão Policial.

AVISO

ACHA-SE A VENDA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, A RUA DA GLORIA, 346, FOLHETO

CONTENDO:

CONSOLIDAÇÃO E REGULAMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

LIVRO I DO CÓDIGO DE IMPOSTOS E TAXAS (DECRETO N. 22.022-58)

Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Lei n. 3.682, de 31 de dezembro de 1956

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CARÁTER FINANCEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Lei n. 3.775, de 24 de janeiro de 1957

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Decreto n. 28.252, de 29 de abril de 1957

REGULAMENTA AS LEIS NS 3.684 E 3.682 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956 E A LEI N. 3.775, DE 24 DE JANEIRO DE 1957 NA PARTE REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA A ESSE TRIBUTO E DA NOVA REDAÇÃO AO LIVRO I DO CÓDIGO DE IMPOSTOS E TAXAS (DECRETO N. 22.022, DE 31 DE JANEIRO DE 1958).

Decreto n. 28.304, de 3 de maio de 1957

ALTERA A FORMA DE ARRECAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FAZENDA: - MODELOS DOS LIVROS FISCAIS NS 1, 2 E 3, COM AS RESPECTIVAS INSTRUÇÕES

PREÇO Cr\$ 20,00

Pelo Correio mais Cr\$ 5,60

Não se aceita reembolso postal

ON. 120 12-6-58

Artigo 5.º - São atribuições das Cheffias de Zonas Policiais, nas suas áreas de jurisdição:

- a) a fiscalização e controle dos serviços de polícia judiciária, sob a supervisão da Delegacia Auxiliar da 1.ª Divisão Policial;
- b) fiscalização da execução dos serviços de polícia preventiva, dentro da orientação e sob a supervisão da Delegacia Auxiliar da 6.ª Divisão Policial;
- c) fiscalização dos assuntos de natureza administrativa.

Artigo 6.º - Na execução dos serviços de natureza judiciária, cabe aos Delegados Chefes de Zonas Policiais, dentro das respectivas áreas de jurisdição:

- a) providenciar de modo a que não haja interrupção no atendimento de ocorrências policiais, demandado, ou não, instauração de inquéritos policiais, para o que poderão valer-se de Plantões;
- b) fiscalizar, assistir e orientar os Delegados de Polícia e demais funcionários e agentes policiais;
- c) manter o Delegado titular da 1.ª Divisão Policial ao par da movimentação dos serviços judiciários;
- d) avocar inquéritos e fazer designações especiais para precadência dos mesmos, quando julgado conveniente;
- e) realizar correlações bi-mensais, lavrando os respectivos termos, sem prejuízo de outras inspeções periódicas e parciais, enviando duas cópias de cada termo lavrado, ao Delegado Auxiliar da 1.ª Divisão Policial;
- f) providenciar a escala de Delegados de Polícia e dos demais elementos policiais necessários aos Plantões;
- g) assumir os Plantões ou determinar que outra autoridade policial os assumam, se o interesse do serviço reclamar as medidas;

h) providenciar o imediato encaminhamento dos inquéritos instaurados pelos Plantões, às Circunscrições Policiais competentes ou outras Delegacias de outros Departamentos Policiais, quando for o caso, estabelecendo o controle sobre os inquéritos a cargo das Circunscrições Policiais;

i) para controle dos inquéritos instaurados pelos Plantões, as Cheffias de Zonas Policiais, quando os remeter às Circunscrições Policiais, providenciarão o preenchimento de fichas de controle da Delegacia Auxiliar da 1.ª Divisão Policial, enviando as originais a esta e arquivando as cópias, nas sedes das Zonas Policiais; quando os inquéritos forem instaurados diretamente pelas Circunscrições Policiais, estas providenciarão o preenchimento das duas vias das fichas e o envio delas às sedes de Zonas Policiais, que encaminharão as originais, a 1.ª Divisão Policial, arquivando as cópias. O encaminhamento dos inquéritos policiais concluídos pelas Circunscrições Policiais será feito, por intermédio das Cheffias de Zonas Policiais e Delegacia Auxiliar da 1.ª Divisão Policial, para efeito de fiscalização e baixa nas respectivas fichas.

Artigo 7.º - Na execução dos serviços de natureza preventiva, cabe às Cheffias de Zonas Policiais:

- a) manter direto e permanente contato com o Delegado Auxiliar da 6.ª Divisão Policial;
- b) fiscalizar a execução dos serviços de policiamento, dentro das respectivas áreas de jurisdição, de acordo com as normas gerais de policiamento e orientação da Delegacia Auxiliar da 6.ª Divisão Policial;
- c) solicitar à Sexta Divisão Policial maiores recursos para policiamento ou conjugar os recursos das próprias Zonas Policiais, quando julgado necessário;
- d) propor a transferência de elementos do policiamento, dentro das áreas das respectivas Zonas Policiais e recolhimento ou remoção para outras unidades, quando julgado conveniente e mediante justificativa.

Artigo 8.º - São atribuições de natureza administrativa das Cheffias de Zonas Policiais:

- a) exercer ação disciplinar, dentro das respectivas áreas de jurisdição, de acordo com a legislação e regulamentação existentes, em especial com o Decreto n. 50.760, de 27 de janeiro de 1958;
- b) aprovar as escalas de férias dos Delegados de Polícia e demais elementos não uniformizados;
- c) propor ao Delegado Auxiliar da 6.ª Divisão Policial a alteração dos períodos de férias dos elementos uniformizados, quando não corresponderem aos interesses dos serviços;
- d) encaminhar e opinar em todos os pedidos de licença dos servidores não uniformizados;
- e) velar pelos prédios e instalações das unidades e sub-unidades;
- f) providenciar para que não falem os materiais necessários ao andamento dos serviços;
- g) velar pela manutenção e conservação dos veículos destinados às Zonas Policiais e suas unidades e sub-unidades e pelo correto emprego e aproveitamento dos meios de transporte;
- h) velar para que os meios de comunicações funcionem corretamente;
- i) velar pelo correto emprego das verbas destinadas aos serviços das Zonas Policiais.

Artigo 9.º - Afora o elemento humano destinado aos serviços das Circunscrições Policiais e Plantões, a Delegacia Auxiliar da 1.ª Divisão Policial providenciará a designação dos servidores necessários para as sedes das Zonas Policiais, que terão um mínimo de:

- a) 1 Delegado de Polícia de 1.ª classe, como assistente;
- b) 1 Escrivão de Polícia de Classe Especial ou 1.ª classe, para chefiar os serviços de Cartório;
- c) 1 Investigador de Polícia de Classe Especial, como assistente;
- d) 2 Carcereiros;
- e) 1 Escriturário;
- f) 1 Escrevente Dactilógrafo;
- g) 2 Serventes.

Artigo 10 - Os Plantões das Zonas Policiais atuarão em nome das respectivas Cheffias, devendo, assim, atender ocorrências de natureza judiciária e tomar providências, em casos de caráter preventivo, em horas fora do expediente das Circunscrições Policiais.

Artigo 11 - Os destacamentos policiais das Circunscrições Policiais criadas pela Lei n. 4.984, de 20 de Novembro de 1958, serão fornecidos:

- I) pela Força Pública, os da 28.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª Circunscrições Policiais;
- II) pela Guarda Civil, os da 23.ª, 24.ª, 25.ª, 26.ª, 27.ª e 29.ª Circunscrições Policiais.

Artigo 12 - Os serviços de policiamento, nas suas diferentes modalidades, serão executados, nas diversas Circunscrições Policiais, por policiais pertencentes às corporações que fornecerem elementos para a formação dos respectivos destacamentos circunscriçionais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não im-